



**PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232**

**ACÓRDÃO**  
**(4ª Turma)**  
**GMMCP/fpl/rt**

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MONTADOR DE MÓVEIS - ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM O USO DE MOTOCICLETA - NÃO EVENTUALIDADE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO**

A jurisprudência desta Eg. Corte Superior, aplicando os termos do § 4º do artigo 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997/2014, reconhece que “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”. É irrelevante o fato de o uso da motocicleta ser facultativo, tendo a Corte Regional proferido decisão em desconformidade com a jurisprudência do Eg. TST, resulta violado o artigo 193, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232**, em que é Recorrente **FABIO DA SILVA FRANCO** e Recorrida **VIA VAREJO S.A.**

O Eg. TRT de origem, em acórdão de id. 0f3dff6, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante.

O Autor interpõe Recurso de Revista (id. 9c8c8d8), que foi admitido (id. 79fab91).

Contrarrazões apresentadas (id. 90b0baf).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232**

**V O T O**

**REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MONTADOR DE MÓVEIS - USO DE MOTOCICLETA - ART. 193, § 4º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA**

**a) Conhecimento**

No tema, assim decidiu o Eg. Tribunal Regional, mantendo o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade por uso de motocicleta:

Sem razão.

Embora a testemunha Emerson ouvida nos autos do processo 1001480-07.2017.5.02.0232 (prova emprestada), tenha dito que a reclamada exigiu que ele tivesse veículo próprio para ser contratado (ID. b221926 - Pág. 3), e que em parte coincidiu com o do autor, que disse que foi exigido veículo próprio para ser contratado, este também disse que, **não foi especificado pela ré, qual tipo de veículo, se motocicleta ou automóvel** (ID. e0cfd51 - Pág. 2).

**Assim, poderia o autor utilizar-se de qualquer meio de transporte, não necessariamente motocicleta.**

Desta forma, não é cabível o adicional de periculosidade postulado. Nem se diga que houve transferência do ônus do custo da atividade para o trabalhador, porque tanto o autor como a testemunha, disseram que recebiam ajuda de custo, no valor de R\$ 400,00.

Nada a ser modificado. Mantém-se. (destaquei)

Inconformado, o Reclamante alega ser devido o pagamento do adicional de periculosidade. Afirma que a Ré, embora não tenha exigido o uso de motocicleta, beneficiou-se da sua utilização para o deslocamento do empregado no cumprimento das atividades. Sustenta ser incontroversa a utilização de motocicleta



**PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232**

como efetivo instrumento de trabalho. Aponta violação ao art. 193, § 4º, da CLT. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

O Recorrente atendeu à exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fl. 1180 dos autos eletrônicos.

Nos termos do § 4º do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 12.997/2014, “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, a partir da data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14/10/2014), que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades perigosas em motocicleta).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM O USO DE MOTOCICLETA. NÃO EVENTUALIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que o Autor não fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade, sob o entendimento de que o uso de motocicleta não era indispensável para o cumprimento das atribuições. II. Consta do acórdão regional que o Reclamante se utilizava de motocicleta para a realização de suas atividades laborais de forma habitual, várias vezes durante a jornada. Portanto, conforme jurisprudência dessa Corte Superior, é irrelevante o fato de o uso da motocicleta não ser indispensável ou obrigatório, tendo a Corte Regional proferido decisão em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, com violação do art. 193, §4º, da CLT. III. Reconhecida a transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-24247-43.2017.5.24.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/11/2021)

Por outro lado, o Eg. TST também tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do adicional em questão é devido ao trabalhador que se utiliza da motocicleta no desenvolvimento da função de montador de móveis, permitindo o seu deslocamento para o atendimento de clientes. Segue julgado nesse sentido:



**PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. **MONTADOR DE MÓVEIS. ATIVIDADES DESEMPENHADAS COM O USO DE MOTOCICLETA. NÃO EVENTUALIDADE.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que "o artigo 193, § 4º, da CLT, aplica-se somente às atividades em que há o uso efetivo da motocicleta como instrumento de trabalho, a exemplo do moto-táxi, o que não ocorre no caso dos autos". II. **O caso dos autos não se enquadra na hipótese de uso de motocicleta de forma eventual ou por tempo extremamente reduzido. III. Assim, a decisão regional em que se entendeu que apenas fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade os trabalhadores que utilizam a motocicleta para execução de sua atividade fim, destoa da jurisprudência desta Corte e fere o art. 193, § 4º, da CLT.** IV. Reconheço a transcendência política da causa. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-25058-43.2016.5.24.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021) (destaquei)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MONTADOR DE MÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência deste Tribunal Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MONTADOR DE MÓVEIS. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. HABITUALIDADE. REGULAMENTAÇÃO DA PORTARIA 1.565/2014 DO MTE. PROVIMENTO PARCIAL. A questão controvertida nos autos diz respeito ao direito do reclamante, montador de móveis, ao pagamento de adicional de periculosidade, em razão da utilização habitual de motocicleta para a prestação dos seus serviços. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o reclamante utilizava diariamente sua motocicleta para se deslocar aos clientes da reclamada, no desempenho da função de montador de móveis. Acrescentou a Corte a quo que a utilização da motocicleta era habitual e consumia parte da jornada de trabalho do autor, sendo que referido deslocamento até a residência dos clientes o expunha a risco de acidentes, fazendo jus, portanto, ao pagamento do adicional de periculosidade. O Tribunal Regional ressaltou ainda que não era eventual a utilização do referido veículo, como nos casos em que o empregado usa exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. Nesse contexto, o egrégio Tribunal Regional, ao deferir o pagamento do adicional de periculosidade proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é devido o



## PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232

adicional de periculosidade aos empregados que desempenham suas atividades com a utilização de motocicleta, a partir da data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14.10.2014), a qual aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades perigosas em motocicleta). Precedentes. Por outro lado, **esta Corte Superior também tem entendimento pacífico no sentido de que o pagamento do adicional de periculosidade em questão, quando o trabalhador se utiliza da motocicleta no desenvolvimento da função de montador de móveis, permitindo o seu deslocamento para o atendimento de clientes.** Há precedente da 4ª Turma. No tocante a abrangência da condenação quanto ao pagamento do adicional, com razão a reclamada. No caso, o contrato de trabalho do reclamante teve início em 11/07/2008 e terminou em 15/09/2016. Dessa forma, deve ser excluído o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante anterior à data de 14.10.2014. Somente sendo devido em relação ao período de 14.10.2014 a 15.9.2016, uma vez que posterior à data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14.10.2014), a qual aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 disciplinando as atividades perigosas quanto ao uso de motocicleta. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. (RR-11019-73.2018.5.15.0084, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/06/2021) (destaquei)

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DO USO DE MOTOCICLETA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS. Trata-se de montador de móveis que fazia uso de motocicleta para o deslocamento entre os clientes e que pretende o recebimento do adicional de periculosidade. O Regional entendeu que o direito à parcela está restrito aos trabalhadores que utilizam a motocicleta como instrumento de trabalho, salientando que este não é o caso do reclamante, que a utilizava apenas como meio de transporte para se locomover entre os locais onde deveria proceder à montagem dos móveis, podendo se utilizar de qualquer outro meio de transporte além da motocicleta. O item 1 do Anexo 5 da Portaria nº 1.565/2014 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a questão, não deixa dúvida de que "As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas." No caso, o fato é que o reclamante se utiliza da motocicleta para se deslocar entre os locais que deveria proceder à montagem dos móveis. Embora não houvesse a obrigatoriedade de que esse deslocamento se desse por meio da motocicleta, podendo o reclamante se utilizar de qualquer outro meio de transporte, a circunstância não afasta o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, na medida em que o reclamante estava exposto a maior risco nas vias públicas. **Desse modo, constata-se que o Tribunal Regional, ao não reconhecer o direito ao**



## PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232

**pagamento do adicional de periculosidade, decidiu em desconformidade com o disposto no art. 193, § 4º, da CLT, que considera como atividade perigosa aquela exercida por trabalhadores que fazem uso de motocicleta no desempenho de suas atividades.** Os empregados passaram a fazer jus ao recebimento do referido adicional, a fim de compensar o perigo na utilização desse instrumento no labor diário. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 193, § 4º, da CLT e provido. (RR-1001679-40.2018.5.02.0605, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/05/2021) (destaquei)

É incontroverso que o Autor utilizava a motocicleta no deslocamento até os locais onde prestava serviços.

Nesse contexto, não prospera a tese, fixada no acórdão regional, de que a Ré não obrigava o uso da motocicleta no exercício do trabalho, sendo esta uma opção do empregado. Isso porque a obrigatoriedade de uso do equipamento não está entre as exceções contidas no item 2 do Anexo 5 da Norma Regulamentar nº 6, da Portaria nº 1.565/2014 do MTE, que disciplina as atividades perigosas no uso de motocicleta, a saber:

### ANEXO 5

#### ATIVIDADES PERIGOSAS EM MOTOCICLETA

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. **Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo:**
  - a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela;
  - b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
  - c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados;
  - d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (grifei)

Contudo, a **abrangência da condenação quanto ao pagamento do adicional** deve ser restrita ao período posterior à data da publicação da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (14/10/2014), que aprovou o anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (atividades perigosas em motocicleta).



**PROCESSO Nº TST-RR-1000141-76.2018.5.02.0232**

Desse modo, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte, verifico a **transcendência política** da matéria e **conheço** do Recurso de Revista por violação do artigo 193, § 4º, da CLT.

**b) Mérito**

Ante o conhecimento do recurso por violação ao artigo 193, § 4º, da CLT, **dou-lhe provimento** para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período compreendido entre 14/10/2014 (a partir da vigência da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego) e a data da extinção do contrato de trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 193, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período compreendido entre 14/10/2014 (a partir da vigência da Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego) e a data da extinção do contrato de trabalho.

Brasília, 3 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Relatora